



NÚCLEO DE APOIO À VÍTIMA DE ESTUPRO

PORTARIA 01/2014 – NAVES

Dispõe sobre o procedimento de contato com as vítimas por este Núcleo Especializado, a fim de esclarecer acerca da necessidade de formalização da representação, a qual, de regra, é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes de estupro.

O **NÚCLEO DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE ESTUPRO**, por sua Procuradora de Justiça/Coordenadora e por seu Órgão de Execução/Promotora de Justiça que adiante assinam, no uso de suas atribuições; e,

Considerando que o art. 225 do Código Penal estabelece que nos crimes definidos nos capítulos I e II do Título VI – Dos crimes contra a dignidade sexual – procede-se, de regra, mediante ação penal pública condicionada à representação;

Considerando que o crime de estupro cometido contra vítimas maiores de 18 (dezoito) anos, fora do ambiente doméstico ou familiar, encontra-se inserido no rol do supracitado Título VI e, ainda, que o acompanhamento das investigações desta espécie delitiva, bem assim o correlato oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento é de competência do Promotor de Justiça com atuação no NAVES, nos termos do art. 4º, inciso I da Resolução nº 3979/2013 da Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça;

Considerando que o direito de representação deve ser exercido dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, a contar do dia em que vier a vítima a

saber quem é o autor do crime, conforme dispõe o art. 103 do Código Penal e art. 38 do Código de Processo Penal;

Considerando que o art. 2º, inciso I da Resolução nº 3979/2013 da Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça estabelece que o Núcleo de Apoio às Vítimas de Estupro tem, dentre outras atribuições, a incumbência de promover a orientação jurídica das vítimas de estupro, mediante atendimento personalizado;

Considerando que este Núcleo Especializado já vem adotando a prática de, ao contatar as vítimas, informar acerca da existência do prazo decadencial de 06 (seis) meses para exercer o direito de representação; e,

Considerando que a orientação jurídica disponibilizada à vítima não estava sendo formalizada em todos os procedimentos em trâmite, nada obstante na prática se concretize o efetivo cumprimento do art. 2º, inciso I da Resolução nº 3979/2013 da Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça;

RESOLVE

Art. 1º. Determinar à Assessoria Jurídica e ao Setor de Psicologia que ao contatarem a vítima, no escopo de promover a orientação jurídica e apoio psicológico, procedam, desde logo, a indagação a respeito de seu interesse na efetiva apuração da responsabilidade criminal do autor do ilícito, prestando esclarecimentos, sobretudo, acerca da necessidade de formalizar a representação criminal, colocando o NAVES à imediata disposição.

Parágrafo único. Para tanto, deve ser esclarecido que a representação é condição de procedibilidade da ação penal e que se sujeita ao prazo decadencial de 06 (seis) meses, a contar do conhecimento da autoria delitiva, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal e do art. 103 do Código Penal, este combinado com o art. 225 do mesmo diploma legal.

Art. 2º Em caso de eventual desinteresse da ofendida em oferecer representação, deverá ser dada a necessária orientação de que tal fato não constituirá óbice ao apoio psicológico ofertado pelo NAVES, eis que se busca minimizar o estresse pós-traumático e outras sequelas resultantes do crime de estupro.

Art. 3º O contato com a vítima, em especial os esclarecimentos acerca da representação, deverão ser certificados nos procedimentos administrativos respectivos, para fins de controle.

Parágrafo único. A confecção da certidão a que alude o *caput* fica a cargo de quem, no termos do art. 1º da presente portaria, houver realizado o contato com a vítima.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e autue-se esta portaria, afixando-a no local de costume.

Cumpra-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2014.

ROSÂNGELA GASPARI
Procuradora de Justiça
Coordenadora do NAVES

ELAINE MUNHOZ GONÇALVES
Promotora de Justiça